



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10935.002235/2004-81
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.968 – 1ª Turma**
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria Processo administrativo fiscal
Recorrente AILTON RODRIGUES E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA REFORMADO PELA CÂMARA SUPERIOR. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrado que o acórdão adotado como paradigma pela Recorrente foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, antes da interposição do Recurso Especial, evidencia-se a falta de requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACILIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA (suplente convocado), JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 784/815) interposto pelo Contribuinte com fundamento nos artigos 7º, II e 15 do Regimento Interno da CSRF e 32 e 33 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão nº 197-00.091 proferido pelos membros da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuinte que, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

Consta no voto condutor do acórdão recorrido que a autuação decorreu da constatação da existência de receitas não escrituradas ou contabilizada e, ainda, que o contribuinte não demonstrou que não havia saldo credor em caixa ou que não recebera comissões por intermediar financiamentos, razão pela qual foi mantido o lançamento. Em relação à **natureza das operações realizadas**, diante das características intrínsecas e extrínsecas do negócio, concluiu que a fiscalização demonstrou cabalmente que **as operações descritas – chamadas de consignação e travestidas de compra e venda – seriam, na realidade, prestação de serviços.**

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“IRPJ - LANÇAMENTO OMISSÃO DE RECEITAS - ÔNUS DA PROVA - A autoridade lançadora deve provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco, cabendo ao contribuinte demonstrar inequivocamente o contrário. Não comprovando suas alegações, há de se manter o lançamento em sua integralidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMISSÃO POR INTERMEDIÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. VALORES CONFIRMADOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA DIRETA. É procedente o lançamento a título de omissão de receitas, fundado em valores informados em DIRFs, e confirmados pela fonte pagadora, eis que constitui prova direta do recebimento de rendimentos, que só pode ser rejeitada mediante comprovação idônea em contrário pelo contribuinte, inexistente no caso.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. POSTERGAÇÃO DE CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE COMPRA DE VEÍCULOS. Correto o lançamento lastreado na presunção legal de omissão de receitas por saldo credor de caixa, decorrente de postergação da contabilização dos pagamentos de compra de veículos, eis que o próprio contribuinte reconhece essa prática”

O contribuinte afirmou que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge do de outras Câmaras deste Conselho.

Afirmou que a divergência está na definição da natureza das operações realizadas pelo contribuinte com veículos usados – se compra e venda pura ou se consignação, equiparada pela legislação à prestação de serviços.

Esclareceu que o cerne da questão refere-se à **interpretação dos artigos 15** (“A base de cálculo do imposto em cada mês, será determinada mediante a aplicação de percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 e 35 da Lei 8981, de 20 de janeiro de 1995”) e **seu §1º** (Nas seguintes atividades, o percentual de que trata esse artigo será de: I – um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)”), **da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, e 5º** (“As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados”), **da Lei nº 9.716, de 26.11.1998.**

Trouxe como paradigma o acórdão 108-08.865, assim ementado:

“PAF - A operação de compra e venda de veículos é operação comercial não se confundindo com prestação de serviços.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CALCULO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS - (art.519 RIR/1999) - A base de cálculo do imposto e adicional, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do artigo 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei 9249/1995, art.15 e Lei 9.430,de1996, art.1º e25 e inciso l).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CALCULO - PERCENTUAL APLICÁVEL AS EMPRESAS REVENDEDORA DE VEÍCULOS NO ANO CALENDÁRIO DE 1998 - ESTIMATIVAS - A permissão havida na INSRF 152/1998, quando em seu artigo 2º, definiu que " o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo dos tributos seria apurado segundo o regime aplicado As operações de consignação, para efeito do IRPJ e a CSLL, fez expressa referência que seria nos casos dos recolhimentos por estimativa. Quanto ao resultado do período não alterou a legislação de regência da matéria, mesmo porque o item V do artigo 14 da Lei 9718/1998 ratificou a obrigatoriedade de apuração do lucro real para as empresas que tivessem efetuado pagamento mensal por **estimativa, no período, na forma do artigo 2º da Lei 9430/1996.**

PAF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - ERRO NA BASE DE CÁLCULO - Presentes os pressuposto de ocorrência do fato imponible o ilícito se quantifica sobre uma base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária. A base de cálculo mensura a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico para, combinando-o com a alíquota, definir o valor a ser recolhido. Ela confirma, infirma ou afirma o critério material exprimido na norma criadora do tributo. Infirmada, face ao erro em sua quantificação não prospera o lançamento. Recurso provido.

Assim, concluiu que enquanto no acórdão recorrido as operações comerciais de compra e venda de veículos usados, "chamadas de consignação", foram consideradas por equiparação como sendo prestações de serviços, tal interpretação não foi prestigiada no acórdão paradigma, em que se entendeu que o tratamento tributário deveria ser o referente a operações de compra e venda.

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido.

Em sede de exame de admissibilidade (fls. 851/854) foi dado seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 858/867) sustentando que o contribuinte, ao optar pela sistemática do artigo 5º da lei 9716/98, concordou em assumir os efeitos tributários da consignação, sendo esta prestação de serviço, no caso de compra e venda de veículos usados, tributada a operação à alíquota de 32%. Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional, senão vejamos.

No caso, a questão em debate está na divergência na definição da natureza das operações realizadas pelo contribuinte com veículos usados – se compra e venda pura ou se consignação, equiparada pela legislação à prestação de serviços.

O Recurso do Contribuinte foi fundamentado na existência de divergência jurisprudencial neste Conselho e trouxe como paradigma o acórdão 108-08.865.

O mencionado acórdão paradigma apresenta entendimento diverso do defendido no acórdão recorrido, entretanto, na data da interposição do Recurso Especial, este já havia sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, senão vejamos.

Processo nº 10935.002235/2004-81
Acórdão n.º 9101-001.968

CSRF-T1
Fl. 3.354

O Recurso Especial foi interposto em 26 de maio de 2009 e o acórdão paradigma nº 108-08.865, proferido nos autos do processo 13603.000610/2004-06, foi reformado pela CSRF, por meio do acórdão nº 9101-00.017, proferido em julgamento realizado na data de 09 de março de 2009.

Desse modo, o entendimento trazido pelo acórdão nº 108-08.865, na data da interposição do presente Recurso, já não tinha força de paradigma, pois o entendimento nele defendido não mais subsistia, em razão da reforma pela CSRF.

Dispõe o artigo 67, “caput”, Regimento Interno deste Conselho:

“Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”

Assim, se o Recurso Especial tem por escopo a uniformização de entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e se na data da sua interposição o acórdão paradigma apresentado já estava reformado, este não serve para a demonstração de tese divergente.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.